



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: CAP- Conselho de Administração do Pessoal

Interessada: Marta Sílvia Antônio Teixeira

Parecer nº: 14.414

Data: 01 de dezembro de 2004

Ementa:

APROVO. Em 30/11/2004


Advogado-Geral do Estado

CAP – RECURSO – CARGOS – TEM-
PO DE SERVIÇO - TEMPO CONCO-
MITANTE - LINHAS DISTINTAS DE
CONTAGEM – APOSENTADORIA -
ADICIONAIS.

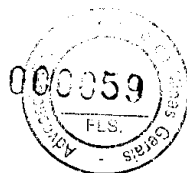
RELATÓRIO

Recurso da servidora contra a

“Deliberação nº6955/CAP/04.

MARTA SÍLVIA ANTÔNIO TEIXEIRA-
Masp 232460-6- Relator designado,
Conselheiro Antônio Martins de Souza.
Julgamento, 23.12.03.

Contagem recíproca - Atividade privada-
Adicionais - Norma Constitucional - Emenda-
5º quinquênio - Servidora detentora de dois



cargos- Aproveitamento de tempo para um dos cargos- Desprovemento, maioria de votos.

O período reclamado para o efeito de concessão de 5º quinquênio no segundo cargo já foi computado para efeito de adicionais no primeiro cargo.”

Detentora de 2 cargos, nada reclama quanto ao de professora, aposentada com proventos integrais.

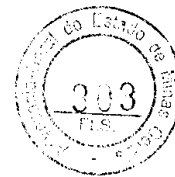
Quanto ao outro, de orientadora desde III/85, quer averbar tempo da iniciativa privada para efeito de quinquênios e a Administração só o concede para fins de aposentadoria, donde o recurso ora analisado.

P A R E C E R

1) A recusa primeira tem por fundamento a resolução antiga que imagina serôdio o pedido feito após a emenda nº 9 à Constituição mineira, o que é errado segundo reiterado e assentado entendimento desta Advocacia-Geral do Estado.

2) Perante o CAP, voto vencido colhe impedimento ao deferimento total do pedido porque o tempo que a interessada quer contar é concomitante ao já considerando para tal fim. Entretanto há outro período sem essa sobreposição de tempos que era para ser contado para os fins tanto de aposentadoria quanto de quinquênios.

O voto vista e majoritário, após diligência na Secretaria de Educação, verifica que, além do tempo da certidão do INSS, a interessada fora professora designada pelo Estado, concomitantemente ao tempo todo do INSS -fls. 18/19- e levado em conta para os adicionais do cargo de professora já.



3) O recurso insurge-se quando ao fato de que o tempo do INSS foi utilizado só em parte -8 anos e 117 dias- e que o que falta para os 9 anos e 9 meses da certidão é só que não poderia ser contado porque só esse período concomitante no cargo de orientadora.

Realça é que a interessada trabalhou de 1972 a 1996 como professora, designada e depois efetiva, aposentando-se. E de 1976 a 1986 na iniciativa privada e depois de 1985 a 2003 como orientadora. Assim constata a Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria da SEPLAG: "Posto isso, vê-se que a contagem de tempo na vida funcional da servidora em epígrafe encontra-se correta, vez que o tempo constante na certidão averbada em 04/01/2000 foi utiliza para o segundo cargo, tendo a SRE excluído o período concomitante corretamente. No que tange ao questionamento do Sr. Conselheiro sobre a percepção do 4º quinquênio, o mesmo está correto, tendo em vista que a requerente é orientadora educacional, fazendo direito ao abono 1.2" (fls. 56).

Se é assim, o tempo averbado há-de valer para ambos os efeitos, aposentadoria e adicionais, satisfeito o requisito de estar no Estado em 1993 e dele não haver se desligado e nem alterado o vínculo.

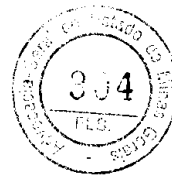
Logo, posto que concomitantes os tempos, mas formando linhas de contagem de tempo distintas, de serem todos computados distintamente em cada qual dos dois cargos da interessada para ambos os efeitos, aposentadoria e adicionais.

CONCLUSÃO

Ao recurso da interessada, próprio e tempestivo, seja dado provimento para computar tempo da iniciativa privada em um de seus dois cargos no Estado, apesar de concomitante com o tempo do outro cargo, desde que sejam linhas




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO




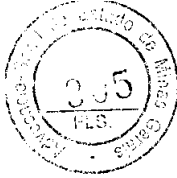
harmonicamente independentes e se satisfeitos os demais requisitos para efeito de quinquênios.

É como parece, s. m. j.


Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador do Estado
OAB/MG 40.724
MASP 355.696/6.

Aprovado. Em 43/10/04

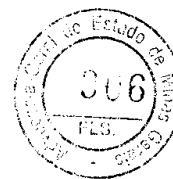

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Coordenador de Área da Consultoria Jurídica
MASP 598.222-8 - OAB 62.597



Minas Gerais - Parte I - Diário do Executivo, Legislativo e Publicação de
Terceiros
Quinta-feira, 17 de dezembro de 2004 - Caderno I - Página 5

DESPACHO

Marta Sílvia Antônio Teixeira - Recurso interposto pela interessada contra Deliberação nº 6955/CAP/2004 do Conselho de Administração de Pessoal. Contagem recíproca . “Nos termos do Parecer nº 14.414, de 1º de dezembro de 2004, da Advocacia-Geral do Estado, que adoto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, cassando a Deliberação nº 6955/CAP/04.”



Procedência: IEPHA, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

Interessado: IEPHA, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

Nº: 14.415

Data: 21 de dezembro de 2004

Ementa:

APROVO. Em 21/12/2004

Advogado-Geral do Estado

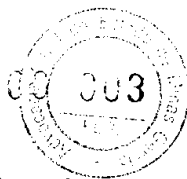
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL – PROTEÇÃO – ATUAÇÃO – RESERVA LEGAL – REGULAMENTAÇÃO – NORMATIVOS APROPRIADOS – EDIÇÃO – DÍVIDA ATIVA – MULTAS – FORMAÇÃO, INSCRIÇÃO E COBRANÇA.

RELATÓRIO

O IEPHA consulta visando esclarecimento acerca de qual espécie de ato normativo é adequado para dar efetividade ao cumprimento de Decreto nº 43.513/03, art. 3º, IV, que dispõe sobre a aplicação de sanções para as violações à legislação protetora do patrimônio cultural, artístico e histórico do Estado, bem como a cobrança de créditos não tributários e emolumentos decorrentes de suas atividades.

PARECER

1) A matéria trazida a questionamento pelo IEPHA é em última instância uma face do poder de polícia administrativo.



A aplicação de sanções administrativas, como as multas, p. ex., é expressão daquela faculdade de que dispõe a Administração Pública para restringir e limitar as condutas individuais em prol do benefício público. Contudo, embora seja uma faculdade do Estado a elaboração de normas sancionadoras, para essas serem efetivamente aplicadas é necessário a existência de lei que determine as infrações e as respectivas sanções. É este o mandamento do princípio da legalidade, constitucionalmente consagrado e que norteia a atividade da Administração Pública: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

2) A Constituição Federal, art. 216, § 4º, dispõe, “ Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.”

E ainda o art. 24:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

Assim, em homenagem ao princípio da legalidade, só mediante norma legal expressa poderão ser determinadas as infrações e fixadas as sanções a serem, aí sim, aplicadas pelos



órgãos e entes estatais responsáveis pelo patrimônio cultural do Estado. Aquelas já existentes, e também as que vierem a ser propostas pelo Senhor Governador à a. Assembléia Legislativa, uma vez sancionadas, estabelecendo as condutas ilícitas e as sanções correspondentes, poderão posteriormente ser objeto de regulamentação, já por decreto, portaria, resolução, etc., conforme o órgão que o expedir e houver de cumprir.

O decreto é competência exclusiva dos chefes do poder executivo, sempre inferior a lei, não pode contrariá-la, mas deve normatizar situações gerais ou individuais conforme o sentido da lei.

As resoluções somente em casos excepcionais não derivam de decisões colegiadas. Destinam-se a completar e explicar outras normas, não inovam ou contrariam. Como ato administrativo normativo só disciplinam matéria de sua competência específica.

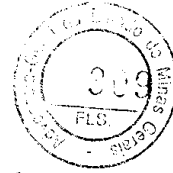
As portarias são atos administrativos ordinários, diferem dos atos normativos porque só vinculam os servidores públicos subordinados à chefia que os expediu, não obrigam particulares. A função das portarias é fixar comandos especiais aos servidores subordinados à chefia expedidora.

De toda sorte, conterão apenas o regulamento da lei, com a especificação de procedimentos pelos quais serão alcançados os objetivos da fiscalização. Esses procedimentos, com todas as cautelas de ampla defesa, poderão concluir pela aplicação, ou não, das penalidades da lei, inclusive quanto ao valor das multas, interdições, etc., certo como as penalidades de cunho pecuniário, uma vez formadas mediante o processo estabelecido por esses regulamentos, deverão ser inscritos em dívida ativa.

3) Quanto à inscrição, cobrança e execução desses créditos do Estado, seja levado em consideração a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, a conceder à Advocacia-Geral do Estado a competência, outrora restrita à matéria fiscal, para toda a atividade de inscrição e cobrança da dívida ativa, assim:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



“Art. 4º - São atribuições do Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado:

...

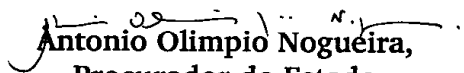
VII – inscrever e cobrar a dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações públicas e exercer o controle de legalidade do seu lançamento;”

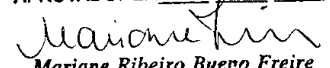
4) Em Minas Gerais, merece referência a experiência bem sucedida implementada pelo SISEMA, o Sistema Estadual do Meio Ambiente, programa que visa a integração articulada de todas as entidades e órgãos encarregados de zelar pelo cumprimento das normas protetoras do meio ambiente. Por ela outros sistemas poderão se articular em prol da otimização de sua atuação e da consecução de suas responsabilidades e atuação.

CONCLUSÃO

A escolha de alguma espécie normativa que regule o procedimento de aplicação, execução e cobrança das multas e demais sanções administrativas dependerá exclusivamente de quem expedirá a norma, e a tiver de cumprir. De toda forma, seja presente o princípio da legalidade, que pede a existência de lei prévia, antes da concreta atuação do aparelho estatal no sentido de coibir e penalizar aqueles que infringem sua norma.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2004.


Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador do Estado
OAB/MG 40.724
MASP 355.696-6.

APROVADO. Em 24/11/04.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Consultor-Jurídico Chefe
MASP 363.167-8 - OAB/MG 56568